



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 29/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1980087/2017

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: FABIO ALEXANDRE MODESTO

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 29/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 00:32

Descrição: DECISÃO Nº:61/2019 PROCESSO Nº: 23493884/2017 INTERESSADO:FABIO ALEXANDRE MODESTO; ASSUNTO: profissional que ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART. RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/notificação preventiva (fls. 03-04) realizada em 12.01.2017, em desfavor de FABIO ALEXANDRE MODESTO, recebida em 04.07.2018. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou uma manifestação em 28.11.2018, na qual diz que é a empresa a qual o autuado tem contrato (fls. 8-10). 3. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART pelo profissional. 6. Analisando os autos, além da manifestação ser intempestiva, verifica-se também que a manifestante é pessoa estranha à presente relação processual, bem como não apresentou instrumento procuratório que a outorgue poderes para agir/manifestar-se em nome da autuada, carecendo, claramente, de interesse de agir, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/2015. 7. O interesse de agir está relacionado ao interesse subjetivo que o proveito da demanda trará ao interessado, de forma que, não sendo a manifestante a pessoa fiscalizada, não há que se falar em interesse processual, pois os efeitos da demanda serão estritamente inter partes, sem falar que a mesma não pode pleitear direito alheio em nome próprio. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c o art. 76, caput do CPC/2015, não recebo a defesa de fls. 8-10 por irregularidade de representação, e decido pela conversão do julgamento em diligência para que o Departamento de Fiscalização - DFI proceda à lavratura do auto de infração, em virtude do não saneamento do fato gerador, oportunizando a apresentação de defesa dentro do prazo legal de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da ciência do auto. 9. Havendo defesa, retornem a essa câmara os autos para julgamento de mérito, não havendo, lavre-se a revelia e conclua-se os autos para decisão deste colegiado. 10. Notifique-se o interessado FABIO ALEXANDRE MODESTO e a empresa manifestante CAIXA ECONÔMICA do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88) 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 30/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1984126/2017

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 30/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 00:44

Descrição: DECISÃO Nº: 33/2019 PROCESSO Nº:23494716/2017 INTERESSADO:APAM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA; ASSUNTO:FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO; RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: Trata-se do auto de infração da citada acima por falta de Placa na obra. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados à partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2018. Não havendo defesa no prazo legal, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada do CREA-AC para decisão. CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 31/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1985571/2017

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: NASSER B. ANTUM

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 31/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 00:55

Descrição: DECISÃO Nº:23/2019 PROCESSO Nº: 23495043/2017 INTERESSADO:NASSER B. ANTUM; ASSUNTO:PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO; RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: Trata-se do auto de infração pela empresa citada acima e foi-lhe concedido o prazo de dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/08/2018. Transcorrido o prazo para sua defesa escrita junto ao CREA-AC, o processo foi encaminhado à Câmara especializada para decisão. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 32/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1987555/2018

Assunto: DEFESA/REVELIA

Interessado: ANTONIO LUCAS DA SILVA ALMEIDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 32/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 01:08

Descrição: ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART; RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANTONIO LUCAS DA SILVA ALMEIDA foi autuado pelo CREA-AC por deixar de apresentar ART por serviços de fiscalização de obra. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/04/2018. Transcorrido o prazo concedido para defesa o processo foi encaminhado à Câmara Especializada do CREA-AC para decisão. CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 33/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990563/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 33/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 01:38

Descrição: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR foi autuado pelo CREA-AC por não apresentar ART na obra. Foram lhe concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/12/2018. O Processo ela foi encaminhado à Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/12/2018 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 34/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990749/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: GIANCARLO VARILLAS BALBUENA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 34/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 02:11

Descrição: DECISÃO Nº 64/2019 PROCESSO Nº 1990749/2019; INTERESSADO:GIANCARLO VARILLAS BALBUENA; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO; RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil GIANCARLO VARILLAS BALBUENA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea (fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20160016803 registrada em 19/10/2016 (fls. 03-07), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada Ordem de Serviço nº 002/2017 do Contrato nº 29/2016 (fl. 08) 3.3. Foi apresentado o Contrato nº 29/2016 assinado em 14/12/2016 (fls. 09-21); 4. Foi apresentado Termo de Recebimento Definitivo (fls. 22-23) 4.1 Foi apresentada lista com especificação de serviços (fls. 24-33) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 34-36); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 37); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20160016803, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados na construção Obra de Construção do Prédio Residencial Flamboyant. Divergindo desta forma dos documentos Contrato e Atestado apresentados 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização das mesmas para posterior análise desta Câmara. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão da decisão em diligência para determinar que: a) Que o interessado apresente documentos ART, contrato e Termo de Recebimento condizentes com os serviços aos quais pretende solicitar a Certidão de Acervo Técnico, nos termos da fundamentação alhures. b) Que o interessado retifique sua solicitação para emissão de Certidão de Acervo técnico Sem Registro ou apresente o Atestado conforme Resolução 1.025/2009 do CONFEA, afim de constatar os serviços descritos na ART a qual será realmente solicitada a CAT. 12. Após retorne-se o processo a esta Câmara para nova análise. 13. Comunique-se o interessado da decisão. 14. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 35/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990854/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 35/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 02:26

Descrição: DECISÃO Nº 71/2019; PROCESSO Nº 1990854/2019; INTERESSADO: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO; RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil, perito ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, (fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20160015953, registrada em 09/09/2016 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Termo de Cessão ao Contrato Administrativo nº 07.2013.031-A assinado em 29/06/2016 (fls. 05-16); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Não foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20160015953; 3.5 Foi apresentado Termo de Recebimento Provisório da Obra (fl. 17) 4. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 18-20); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 21); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20160015953, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia não foi apresentado o Atestado, afim de aferir os respectivos serviços. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas para continuidade da análise da solicitação. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando a referida pendência (atestado), nos termos da fundamentação alhures. 11. Cumpridas as diligências, retornem a esse colegiado os autos para análise e decisão. 12. Comunique-se ao interessado da decisão 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 36/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990869/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 36/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 02:34

Descrição: DECISÃO Nº 67/2019; PROCESSO Nº 1990869/2019; INTERESSADO: NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO; RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Técnico em Construção Civil - Edificações NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009 com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180032831, complementar a ART AC20170026268 registrada em 10/11/2017, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-04); 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 05/2017 firmado entre o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE e a empresa Construtora Martins e Ferraz Ltda - Me, assinado em 16/10/2017 (fls. 05-16); 3.4 Foi apresentado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017 (fls. 17-18); 3.5 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 4. Foi apresentado Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 19); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 20-22); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 23); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180032831, verifica-se que foram discriminados o serviço executado, de acordo com Termo de Aceitação Definitiva da Obra. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180032831 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda, condicionada a regularização das referidas pendências. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente o comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. Após atendida a solicitação emita-se a Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado para ART AC20180032831. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 36/2019

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 37/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1991046/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: THIAGO FERREIRA NERY

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 37/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 03:04

Descrição: DECISÃO Nº 79/2019; PROCESSO Nº 1991046/2019; INTERESSADO:THIAGO FERREIRA NERY; ASSUNTO:CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO; RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil THIAGO FERREIRA NERY. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009 do Confea (fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20190036772, em equipe a ART AC20170027253 registrada em 16/12/2017 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 065/17/PJ/DER-RO celebrado entre Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO e a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda assinado em 13/12/2017 e recebido em 16/01/2018 (fls. 05-22); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036772. (fls. 23-28); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 29-31); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 32); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036772, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo sido analisado a ART AC20190036772, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Uma vez atendidos os requisitos da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, VOTO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190036772. 11. Comunique-se o interessado; 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 38/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1991044/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: MARCOS VENICIUS DE PAIVA SOUZA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 38/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 06:34

Descrição: DECISÃO Nº 78/2019 PROCESSO Nº 1991044/2019 INTERESSADO MARCOS VENICIUS DE PAIVA SOUZA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil MARCOS VENICIUS DE PAIVA SOUZA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20190036771, em equipe a ART AC20170027253 registrada em 18/12/2017 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 065/17/PJ/DER-RO celebrado entre Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO e a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda assinado em 13/12/2017 e recebido em 16/01/2018 (fls. 05-22); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036771. (fls. 23-28); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 29-31); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 32); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036771, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo sido analisado a ART AC20190036771, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Uma vez atendidos os requisitos da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190036771. 11. Comunique-se o interessado; 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 39/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990407/2018

Assunto: INCLUSAO DE TITULO

Interessado: JIMMY MONNERAT AMORIM

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 39/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:24

Descrição: DECISÃO Nº 62/2019 PROCESSO Nº 1990407/2018 INTERESSADO JIMMY MONNERAT AMORIM ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de inclusão de título profissional, referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela FAMETA, e do curso de Pós Graduação Lato Sensu em MBA Projeto, Execução e Controle de Estruturas e Fundações, ministrado pelo Instituto de Pós Graduação e Graduação - IPOG, conforme Certificados e históricos escolares apostilados aos autos. 2. O interessado possui o título de ENGENHEIRO CIVIL conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC, não constando informação sobre o pagamento da anuidade do exercício 2019. 3. Consta diligência realizada no CREA/GO, informando que tanto a instituição de ensino quanto o curso estão devidamente cadastrados, conforme Decisão CEECA/GO 1314. 4. Consta resposta da Instituição de Ensino atestando a veracidade do diploma apresentado pelo interessado. 5. Consta pagamento da taxa de substituição de carteira; 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; (grifo). 8. Verifica-se que o interessado requerer a inclusão de dois cursos de pós graduação. Ocorre que apenas o primeiro confere atribuição, nos termos da Lei nº 7.410/1985, pois o outro (Pós Graduação Lato Sensu em MBA Projeto, Execução e Controle de Estruturas e Fundações) não alterará em nada as atribuições originais do profissional, consubstanciando-se apenas em anotação de curso. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, DECIDO pelo DEFERIMENTO da solicitação do Engenheiro Civil JIMMY MONNERAT AMORIM, concedendo-lhe título profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais expressas no artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA. 10. Defiro, ainda, na modalidade anotação de curso, o registro do curso de Pós Graduação Lato Sensu em MBA Projeto, Execução e Controle de Estruturas e Fundações. 11. Condiciono o cumprimento desta decisão ao pagamento ou comprovação de pagamento da anuidade referente ao exercício 2019, devendo-se desconsiderar a referida condição caso a anuidade tenha sido quitada. 12. Havendo situação superveniente estranha, obstativa, impeditiva ou que cause dúvida no cumprimento da decisão pelo Departamento competente, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 13. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 14. Notifique-se a profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 40/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990390/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP E EXP LTDA

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 40/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido com redução da multa Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:29

Descrição: DECISÃO Nº 27/2019 PROCESSO Nº 23495971/2018 INTERESSADO ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA ASSUNTO FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-10) realizado em 05.12.2018, em desfavor de ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA, recebido em 18.12.2018. 2. O auto de infração nº 23495971/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 27.12.2018 apresentando cópia da ART de nº AC20180036517, contendo a atividade técnica de execução em nome do profissional Antônio José Alexandre referente à obra em questão e solicitando baixa na multa gerada por este órgão (fls. 15-18). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa jurídica. 8. Sendo a autuada executora da obra em questão, a mesma deveria ter registrado ART, conforme legislação da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. A autuada comprovou que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme ART de fls. 18 registrada em 21.12.2018, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 9 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de nº 23495971/2018, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), conforme anexo da decisão PL1758/2017 do CONFEA. 11. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 40/2019

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 41/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1983667/2017

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: R & N LIMA LTDA-ME

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 41/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:34

Descrição: DECISÃO Nº 24/2018 PROCESSO Nº 23494592/2017 INTERESSADO R & N LIMA LTDA - ME ASSUNTO FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/notificação preventiva (fls. 2-8) realizado em 08.08.2017, em desfavor de R & N LIMA LTDA - ME, recebido em 08.08.2017; 2. Não sendo sanado o fato gerador, o auto de infração nº 23494592/2017 foi lavrado em 29.08.2017 (fls. 11), impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto, sendo este recebido em 13.07.2018 conforme tramitação do auto. 3. A autuada apresentou manifestação em 10.11.2017, alegando que a placa da obra já se encontra fixada no local, conforme solicitado, assinada pelo engenheiro civil e responsável técnico da empresa, José Mauricio Escobari Jimenez (fl. 15). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 do CONFEA - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. 8. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou por meio de nenhum registro fotográfico que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, resumindo-se a alegar, que a placa de identificação da obra foi fixada no local, deixando de atender à exigência do art. 16 supracitado, o referido instrumento deve ser mantido in totum. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, decido por MANTER o auto de infração de nº 23494592/2017, em todos os seus termos e efeitos legais, para que a interessada regularize o fato gerador da infração e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 41/2019

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 42/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990533/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: ANDERSON VIDAL DE LIMA

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 42/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:44

Descrição: DECISÃO Nº: 26/2019 PROCESSO Nº: 23496024/2018 INTERESSADO: ANDERSON VIDAL DE LIMA ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANDERSON VIDAL DE LIMA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 43/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1984119/2017

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 43/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:45

Descrição: DECISÃO Nº 32/2019 PROCESSO Nº 23494714/2017 INTERESSADO APAM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ASSUNTO FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 44/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990536/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: KLEIDER CAMPOS

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 44/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:46

Descrição: DECISÃO Nº: 29/2019 PROCESSO Nº: 23496026/2018 INTERESSADO: KLEIDER CAMPOS ASSUNTO: PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: KLEIDER CAMPOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/12/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 45/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990565/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 45/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 11:47

Descrição: DECISÃO Nº: 31/2019 PROCESSO Nº: 23496035/2018 INTERESSADO: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/12/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 46/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1988779/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: EURO CONSTRUÇÕES EIRELI

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 46/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Arquivado Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:14

Descrição: DECISÃO Nº 478/2018 PROCESSO Nº 23495512/2018 INTERESSADO EURO CONSTRUÇÕES EIRELI ASSUNTO FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) realizado em 14.08.2018, em desfavor de EURO CONSTRUÇÕES EIRELI, recebido em 24.08.2018; 2. O auto de infração nº 23495512/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 29.08.2018 foi apresentada defesa pela interessada dentro dos dez dias concedidos para tal, comprovando por meio da RRT de nº 0000006995912 com atividade técnica de execução em nome do responsável técnico Thiago Alves Soares, que sanou o fato gerador da infração antes da lavratura do auto (fls. 16-28). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de ART de contrato de obra/serviços. 7. A autuada em regularidade com a obra em questão antes da lavratura do auto, conforme RRT de fls. 17-28, devendo assim, ser arquivado o processo com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa por ser tempestiva, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de nº 23495512/2018, em virtude do registro da RRT antes da lavratura do auto de infração. 9. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 47/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1988552/2018

Assunto: DEFESA/REVELIA

Interessado: TOMAZELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 47/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:33

Descrição: DECISÃO Nº: 41/2019 PROCESSO Nº: 23495492/2018 INTERESSADO: TOMAZELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADE NA FORMA DA LEI SEM REGISTRO NO CREA/AC RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização e auto de infração (fls. 04-06) realizados em 26.07.2018, em desfavor de TOMAZELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, recebidos em 07.08.2018. 2. O auto de infração nº 23495492/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 6.575,73 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 15.08.2018 alegando que, a empresa requerente cumpriu com as devidas solicitações da contratante, mobilizando-se em Rio Branco/AC para a contratação dos fiscais responsáveis e realizar os devidos alinhamentos referente as prestações de serviços do contrato nº 15/2018, a fiscal solicitou o envio dos contratos da prestação de serviços, da licitação que venceu para realizar a fiscalização da obra e estes foram enviados por e-mail para a fiscal, e que fosse adequada a placa de obra. Por fim, requereu que o auto de infração seja arquivado, haja vista ser considerado totalmente insubsistente (fls. 10-15). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de registro e por pessoa jurídica. 8. Vejamos o que diz a legislação a respeito: Lei Federal nº 5.194/66, Art. 6º: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; 9. A autuada precisava estar devidamente registrada neste Conselho para poder iniciar a execução do serviço, não podendo alegar culpa deste Conselho quando por sua conta e risco iniciou o serviço sem possuir registro, nos termos da lei. 10. Tendo praticado o ilícito administrativo, e tendo sido este verificado pelo órgão de fiscalização, é descabida a alegação de mora administrativa no trâmite de seu pedido de registro. 11. Nenhuma pessoa física ou jurídica pode executar obras ou serviços de engenharia sem estar devidamente registrada no Conselho competente, conforme as regras da Lei 5.194/66. 12. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a empresa ainda não está devidamente registrada, devendo assim, o auto de infração ser mantido em sua totalidade, pois o fato gerador da infração persiste. VOTO: 13. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 10-15 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de nº 23495492/2018, em todos os seus termos e efeitos legais, para que a interessada regularize o fato gerador e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 14. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 15. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 16. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 17. Cumpra-se. 24/01/2019 13:07:02 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 47/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 48/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990099/2018

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: MAX RODRIGO KNOCH

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 48/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:37

Descrição: DECISÃO Nº 63/2019 PROCESSO Nº 1990099/2018 INTERESSADO Max Rodrigo Knoch ASSUNTO Certidão de Acervo Técnico RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Seg do Trabalho MAX RODRIGO KNOCH. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão." (fl. 03); 3.1 Foi apresentada ART AC20180032902, substituta a ART AC201500037733 registrada em 05/06/2015 (fls. 04-07), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA. 4. Foi apresentado o Contrato de nº 029/2015 firmado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Rio Branco e a empresa M. S. M. Industrial, assinado em 21/05/2015 (fls. 08-34); 4.1 Foi apresentado Termo de Homologação (fl. 35); 5. Foi apresentado o Atestado parcial assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032902. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme, solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 36-37); 6. Consta a Ficha Cadastral do Profissional solicitante da CAT (fls. 38-41); 7. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 42); FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180032902, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 9. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 10. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180032902 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 11. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 12. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 13. Portanto, havendo comprovada pendência, à medida que se impõe é que seja realizado o saneamento da mesma. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão em diligência afim de que: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. b) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização, a fim de que seja verificada a existência de ART de fiscalização do respectivo empreendimento emitida por profissional legalmente habilitado. E após respectiva análise possa estar tomando as providências cabíveis; 13. Comunique-se o interessado da decisão. 14. Após sanada pendência emita-se a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180032902. 15. Cumpra-se. 05/02/2019 16:43:01 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO 3 1



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 48/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990210/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: HEBER FEITOSA DOS SANTOS

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 49/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:39

Descrição: DECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por **INFRAÇÃO** abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado **REVEL**; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; **VOTO:** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por **INFRAÇÃO** abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado **REVEL**; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; **VOTO:** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por **INFRAÇÃO** abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 38/2019 PROCESSO Nº: 23495924/2018 INTERESSADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: HEBER FEITOSA DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:20:17 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 50/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990212/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: PETER RUIZ PAREDES

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 50/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:43

Descrição: DECISÃO Nº: 55/2019 PROCESSO Nº: 23495925/2018 INTERESSADO: PETER RUIZ PAREDES ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: PETER RUIZ PAREDES foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 31/01/2019 12:40:09 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990686/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 51/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:46

Descrição: DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo DECISÃO Nº: 39/2019 PROCESSO Nº: 23496043/2019 INTERESSADO: LUIZ



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA FERRAZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. 05/02/2019 16:19:08 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 52/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990817/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI-ME

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 52/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Arquivado Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:47

Descrição: DECISÃO Nº: 37/2019 PROCESSO Nº: 23496050/2019 INTERESSADO: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 16.01.2019, em desfavor de NEGREIROS CONTRUÇÕES CIVIS E ELETRICIDADE - EIRELI, recebido em 17.01.2019. 2. O auto de infração nº 23496050/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 21.01.2019 apresentando o RRT de nº 0000007373814 em nome do responsável Francisco da Chagas Costa da Silva contendo a atividade técnica de execução de reforma de edificação, pago em 29.08.2018 (fls. 15-19). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto: falta de ART por pessoa jurídica. 8. A autuada estava em regularidade com a obra em questão antes da lavratura do auto, conforme RRT de fls. 17-19, devendo assim, ser arquivado o processo com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-19 por ser tempestiva, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de nº 23496050/2019, em virtude do registro do RRT antes da lavratura do auto de infração. 10. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se. 05/02/2019 16:17:34 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDECISÃO Nº: 37/2019 PROCESSO Nº: 23496050/2019 INTERESSADO: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 16.01.2019, em desfavor de NEGREIROS CONTRUÇÕES CIVIS E ELETRICIDADE - EIRELI, recebido em 17.01.2019. 2. O auto de infração nº 23496050/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 21.01.2019 apresentando o RRT de nº 0000007373814 em nome do responsável Francisco da Chagas Costa da Silva contendo a atividade técnica de execução de reforma de edificação, pago em 29.08.2018 (fls. 15-19). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto: falta de ART por pessoa jurídica. 8. A autuada estava em regularidade com a obra em questão antes da lavratura do auto, conforme RRT de fls. 17-19, devendo assim, ser arquivado o processo com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 52/2019

nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-19 por ser tempestiva, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de nº 23496050/2019, em virtude do registro do RRT antes da lavratura do auto de infração. 10. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se. 05/02/2019 16:17:34 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 53/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990838/2019

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 53/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:50

Descrição: DECISÃO Nº: 35/2019 PROCESSO Nº: 23495487/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/07/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. DECISÃO Nº: 35/2019 PROCESSO Nº: 23495487/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/07/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. DECISÃO Nº: 35/2019 PROCESSO Nº: 23495487/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/07/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 53/2019

1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2018 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. DECISÃO Nº: 35/2019 PROCESSO Nº: 23495487/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/07/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2018 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto. DECISÃO Nº: 35/2019 PROCESSO Nº: 23495487/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ foi atuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/07/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2018 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 53/2019

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 54/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990862/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 54/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:53

Descrição: DECISÃO Nº 69/2019 PROCESSO Nº 1990862/2019 INTERESSADO MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil, perito ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 03) 3.1. Foi apresentada ART AC20160010478, registrada em 05/02/2016 (fls. 04-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato nº 002/2016 celebrado entre o Tribunal de justiça do estado do Acre e a empresa Construtora 03 irmãos Ltda assinado em 26/01/2016 (fls. 06-21); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Não foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20160010478; 3.5 Foi apresentado Termo de Recebimento Provisório da Obra (fl. 22) 4. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 23-25); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico com registro de Atestado (fl. 26); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20160010478, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia não foi apresentado o Atestado, afim de aferir os respectivos serviços. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas para continuidade da análise da solicitação. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando a referida pendência (atestado), nos termos da fundamentação alhures. Afim de que possa estar sendo apreciada a respectiva solicitação. Uma vez tratar-se de solicitação de emissão de certidão de acervo técnico com registro de atestado. 11. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 12. Comunique-se ao interessado da decisão 13. Cumpra-se. 05/02/2019 17:07:14 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 55/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990874/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: ADALBERTO FREIRE JUCA

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 55/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:55

Descrição: DECISÃO Nº 66/2019 PROCESSO Nº 1990874/2019 INTERESSADO ADALBERTO FREIRE JUCA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil ADALBERTO FREIRE JUCA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180036550, substituta da ART 1000025879 registrada em 31/10/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-06); 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº AC-2013-CO-006 firmado entre o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ACRE e a empresa EQUIPE TÉCNICA ENGENHARIA LTDA, assinado em 03/09/2013 (fls. 07-17); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036550. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 18-29); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 30-32); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 33); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180029050, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180029050 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Sendo desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA. A respectiva taxa de ART fora de época já se encontra paga. 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas saneamento das pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para a ART AC20180036550 uma vez que: a) Que o profissional apresente as devidas documentações, sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 13. Cumpra-se. 05/02/2019 16:57:11 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo Despachos do Colegiado (0)

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 55/2019

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 56/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1989914/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: THIAGO TAMOTSU YONEKURA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 56/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido com redução da multa Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:55

Descrição: DECISÃO Nº: 40/2019 PROCESSO Nº: 23495853/2018 INTERESSADO: THIAGO TAMOTSU YONEKURA ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-07) realizado em 26.10.2018, em desfavor de THIAGO TAMOTSU YONEKURA, recebido em 31.10.2018. 2. O auto de infração nº 23495853/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. O autuado apresentou defesa em 01.11.2018 solicitando a baixa do referido auto de infração pois a ART de nº AC20180035071 foi elaborada no dia 22.10.2018 e na data da fiscalização em 26.10.2018 a ART não constava na obra pois estava em processo de pagamento. Também colacionou uma captura de tela que mostra a o relatório da ART (fls. 11-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART pelo profissional. 8. O responsável técnico contratado para a obra em questão deveria ter registrado ART de todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a ART de nº AC20180035083 foi registrada pelo interessado em 26.10.2018. Como o próprio autuado afirmou que a ART estava em processo de pagamento, a autuação foi devida, já que ele não havia registrado, de fato, a ART. Portanto, o autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 11-16 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de nº 23495853/2018, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Multa no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), conforme anexo da decisão PL1758/2017 do CONFEA. 11. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 56/2019

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 57/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990229/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: A C HENN DA SILVA EPP

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 57/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:56

Descrição: DECISÃO Nº: 36/2019 PROCESSO Nº: 23495927/2018 INTERESSADO: A C HENN DA SILVA EPP ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: A C HENN DA SILVA EPP foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/12/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 58/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1991017/2019

Assunto: ANOTAÇÃO DE CURSO

Interessado: ELIAS MACHADO LIMA E SILVA

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 58/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:57

Descrição: DECISÃO Nº 73/2019 PROCESSO Nº 1991017/2019 INTERESSADO ELIAS MACHADO LIMA E SILVA ASSUNTO ANOTAÇÃO DE CURSO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de anotação de curso de Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional - FACINTER. 2. Os autos vieram instruídos apenas com o diploma e o histórico escolar do interessado, constando em seu diploma como local Curitiba/PR sem, no entanto, constar qualquer diligência seja no CREA respectivo ou na instituição de ensino. FUNDAMENTO: 3. A ausência das informações supracitadas obstam a análise do mérito por este Colegiado, pois, como é cediço, a jurisprudência das Câmaras Especializadas é no sentido de indeferir cursos não registrados no sistema CONFEA/CREA, e sem a diligência mencionada no relatório, não é possível saber se o curso encontra-se registro no CREA/PR. 4. Sendo assim, a medida que se impõe é a conversão do julgamento em diligência para que o Departamento de Registro e Cadastro - DRC instrua o processo com as informações necessárias. VOTO: 5. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar que o Departamento de Registro e Cadastro - DRC diligencie no CREA/PR sobre o cadastramento da IES e do curso, bem como na próprio instituição para confirmação do certificado, como é de praxe ser realizado por este r. Departamento antes do processo ser concluso para julgamento. 6. Cumpra-se. 05/02/2019 17:26:01 3/2019 - 817 / LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO Mostrando de 1 até 1 de 1 registros PrimeiroAnterior1SeguinteÚltimo

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 59/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990545/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: JOSÉ DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 59/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:57

Descrição: DECISÃO Nº: 58/2019 PROCESSO Nº: 23496031/2018 INTERESSADO: JOSÉ DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: JOSÉ DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 60/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990791/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 60/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:58

Descrição: DECISÃO Nº: 59/2019 PROCESSO Nº: 23496048/2019 INTERESSADO: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME ASSUNTO: FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 61/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990793/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 61/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 13:59

Descrição: DECISÃO Nº: 60/2019 PROCESSO Nº: 23496049/2019 INTERESSADO: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 62/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1991036/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR

Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 62/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:00

Descrição: DECISÃO Nº 77/2019 PROCESSO Nº 1991036/2019 INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20180035559, substituindo a ART AC20180031277 registrada em 05/06/2018 (fls. 04-06), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato nº 093/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e a empresa M D Construções Eirele, assinado em 16/05/2018 (fls. 07-17); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180035559 (fls. 18-26); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 27-30); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 31); 6.1 Foi localizada em nosso sistema, ART AC20180034359 registrada pelo engenheiro civil Elisson Silva Almeida referente a fiscalização dos serviços do objeto do contrato 093/2018. FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035559, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Apresentando valores a mais dos descritos no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180035559 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é saneamento das mesmas. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 13. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 14. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
------------	------------	------------

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 62/2019

4	0	0
----------	----------	----------

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 63/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990767/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: ROMEU PAIVA DE OLIVEIRA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 63/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:00

Descrição: DECISÃO Nº: 57/2019 PROCESSO Nº: 23496045/2019 INTERESSADO: ROMEU PAIVA DE OLIVEIRA ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ROMEU PAIVA DE OLIVEIRA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 64/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1988516/2018

Assunto: DEFESA/REVELIA

Interessado: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 64/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:01

Descrição: DECISÃO Nº: 34/2019 PROCESSO Nº: 23495486/2018 INTERESSADO: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-07) realizado em 24.07.2018, em desfavor de VINICIUS OTSUBO SANCHEZ, recebido em 24.07.2018. 2. O auto de infração nº 23495486/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. O autuado não apresentou defesa. No entanto, em 18.01.2019, o processo foi encaminhado ao DAC com o trâmite "regularização fora do prazo", em virtude da constatação via SITAC da ART de nº AC20180035126 em nome do autuado, contendo a atividade técnica de projeto de instalação hidráulica e instalação sanitária. (fls. 11-12). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda. 8. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART pelo profissional. 9. O responsável técnico contratado para a obra em questão deveria ter registrado ART de todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 10. Portanto, a autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, em virtude da ART de nº AC20180035126, registrada em 24.10.2018, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 11. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, decido por MANTER o auto de infração de nº 23495486/2018, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Multa no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), conforme anexo da decisão PL1758/2017 do CONFEA. 12. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 13. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 14. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 64/2019

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 65/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1991037/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 65/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:24

Descrição: DECISÃO Nº 76/2019 PROCESSO Nº 1991037/2019 INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO; RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20190036713, substituindo a ART AC20150005941 registrada em 13/08/2015 (fls. 03-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato nº AC-2015-CO-003 celebrado entre o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Acre - SESC-AR/AC e a empresa M D Construções Ltda, assinado em 10/08/2015 (fls. 06-15); 3.3 Foi apresentado Ofício (fl. 16) 3.4 Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.5 Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036713 (fls. 17-25); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 26-30); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 30); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036713, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados e estão de acordo com os disponibilizados no Atestado. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, não havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico para ART AC20190036713. 13. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 66/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1989130/2018

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: F.C.O. ROSAS & M.N. PINHEIRO LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 66/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido com redução da multa Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:34

Descrição: DECISÃO Nº 25/2019 PROCESSO Nº 23495568/2018 INTERESSADO F.C.O. ROSAS & M.N. PINHEIRO LTDA ASSUNTO FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 02-03) realizado em 29.08.2018, em desfavor de F.C.O. ROSAS & M.N. PINHEIRO LTDA, recebido em 29.08.2018. 2. O auto de infração nº 23495568/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto, sendo este recebido em 23.10.2017 conforme tramitação do auto. 3. A autuada apresentou defesa em 07.01.2019, alegando que, a placa de identificação da obra foi fixada na semana seguinte a fiscalização, pois a gráfica não cumpriu com o prazo de entrega, contudo, a mesma encontra-se até a presente data no local de execução da obra, como consta em fotografia. Requereu temporariamente a suspensão de auto de infração e pagamento de multa mínima para liberação de certidão, para que a empresa pudesse participar de licitações que ocorreram entre os dias 09.01.2019 e 10.01.2019. Por fim, colacionou fotos da placa de identificação da obra (fls. 9-11). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa de identificação no local da obra 8. A autuada comprovou que sanou o fato gerador da infração através dos registros fotográficos de fls. 11, como também efetuou o pagamento integral do auto de infração em 09.01.2019, logo, a finalidade deste processo se exauriu, devendo assim, o mesmo ser arquivado com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 9-11 por ser tempestiva, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de nº 23495568/2018, em virtude do saneamento do fato gerador da infração e do pagamento integral do auto. 10. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 67/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEC - 06/02/2019 das 07:30 as 23:30

Processo: 1990747/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: DAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 67/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 06/02/2019 14:36

Descrição: DECISÃO Nº: 56/2019 PROCESSO Nº: 23496044/2019 INTERESSADO: DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO DE OBRA E/OU SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: DAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião